DECRETO N.º 706

— DE —

31 de Dezembro de 1935

Codigo Tributario do Municipio de Varginha

ESTADO DE MINAS GERAES

L. MELLO — Varginha
1936

Prof. Dr. Antonio Delorenzo Neto
R. G. 1.183.532

DECRETO N.º 706

— DE —

31 de Dezembro de 1935

Codigo Tributario do Municipio de Varginha

Prof. Dr. Antonio Delorenzo Neto
R.G. [illegible]

ESTADO DE MINAS GERAES

L. MELLO — Varginha
1936

DECRETO N. 706

Reforma o Regimen Tributario

O Prefeito Municipal de Varginha, Estado de Minas Geraes, usando das attribuições que lhe são conferidas por lei, e de accordo com os dispositivos da Constituição Estadual, decreta:

PARTE GERAL

TITULO PRELIMINAR

Dos impostos e taxas

Art. 1.º — Ficam codificadas nesta lei as disposições referentes ao regimen tributario deste municipio.

Par. unico — A parte geral deste codigo dispõe sobre os preceitos communs a todos os impostos e taxas nelle tratados; a parte especial

Prof. Dr. Antonio Delorenzo Neto
R. G. 1.183.532

consigna as medidas peculiares a cada imposto ou taxa.

Art. 2° — Fica entendido que os impostos do municipio são aquelles cuja renda não tenha destino especificado; taxas aquellas que são exigidas como remuneração de serviço prestado pelo municipio, ou se destinem á manutenção de determinado serviço municipal permanente.

Art. 3.º — Os impostos municipaes recahem sobre :

I — Licenças em geral;
II — Predios urbanos;
III — Terrenos urbanos;
IV — Diversões publicas;
V — Renda de immoveis ruraes;
VI — Industrias e profissões;
VII — Transmissão de propriedade «inter-vivos», inclusive a incorporação de immoveis ao capital da sociedade e á dissolução desta.

Par. unico — As taxas municipaes recahem sobre serviços creados ou regulados por leis do municipio.

TITULO I

Das autoridades fiscaes

Art. 4.º — São autoridades fiscaes não só o Prefeito Municipal como todos quantos tenham, por lei, a funcção de despachar, lançar e arrecadar impostos.

TITULO II

Das exactorias

Art. 5.º — São exactorias municipaes todas as repartições que tenham, por lei, a funcção de arrecadar impostos ou taxas, directamente ou por prepostos.

TITULO III

Da competencia

Art. 6.º — Em regra, os impostos e taxas municipaes são exigidos :

I) pela exactoria municipal ou seus agentes e auxiliares em todo o municipio.
II) pelos agentes districtaes, onde houver, nas sédes dos districtos.
III) Pelos agentes ambulantes designados pelo Prefeito.

Par. unico — Nos casos de contractos sobre arrecadação cessará a competencia deste artigo sendo aquella feita nos termos da clausula contractual.

Art. 7.º — Os lançamentos de impostos e taxas municipaes, salvo aquelles cuja competencia para lançar pertença ao Estado, serão feitos pelos funccionarios referidos no artigo anterior.

Art. 8.º — As penas comminadas no titulo IV, artigos 11, 12, 13, 16 e 17, serão impostas, em processo devidamente instruido, pelo Prefeito Municipal.

Art. 9.º — As demais penas serão impostas pela autoridade superior áquella que tiver descoberto a infracção e serão confirmadas ou relevadas pelo Prefeito.

TITULO IV

Das penas

Art. 10.º — As infracções deste Codigo ficam sujeitas ás seguintes penas:

I) Multa;
II) Móra;
III) Censura.

Art. 11.º — Fica sujeito á multa de 50$000 a 200$000 o funccionario municipal que voluntaria ou negligentemente:

a) tomar para incidencia dos impostos e taxas municipaes valores inferiores aos reaes dos immoveis;

b) não fizer lançamento ou não expedir conhecimentos de impostos em face das tabellas e prescripções constantes desta lei;

c) não recolher pontualmente o saldo da arrecadação a seu cargo.

Par. unico — Além das penas e multas com-

ao desconto de 10 °/o sobre a somma do conhecimento.

Art. 16 — Além das penas comminadas nos artigos anteriores serão applicadas aos funcionarios fiscaes, em falta, as de censura, suspensão e demissão, nos termos dos paragraphos seguintes.

Par. 1 — A pena de censura será applicada ao funccionario que se revelar negligente no cumprimento do seu dever, ou que commetter falta, que não importe em prejuizo material para o municipio.

Par. 2 — Incorrerá na pena de suspensão, até 60 dias, com perda de vencimentos, porcentagens, diarias ou quotas, o funcionario que se ausentar do local de suas funcções por mais de cinco dias, sem permissão, e que desobedecer a ordem superior; que reincidir na impontualidade no cumprimento do dever; que illudir ou prestar informações infieis aos seus superiores, ou dér, em funcção do cargo, prejuizo material ao municipio.

Par. 3 — Perderá o cargo, em virtude de demissão, legalmente processada, o funcionario que se alcançar por dinheiro sob sua guarda; dér prejuizo material ao municipio; ou se tornar indigno do exercicio da funcção publica.

Art. 17 — Incorrerá, ainda, na pena de responsabilidade pecuniaria até a importancia do damno causado, o funccionario que, no exercicio do cargo, dér prejuizo material á Fazenda Municipal, quer directa quer indirectamente.

Par. unico — Relativamente ao exercicio e tomada de contas dos agentes da administração municipal, observar-se-á o que dispõem os artigos 63 e 67 do Codigo de Contabilidade das Prefeituras.

TITULO V

Das isenções

Art. 18 — São isentos dos impostos e taxas municipaes:

I) os bens moveis e immoveis que pertençam á União, Estados e Municipios, estabelecimentos de instrucção, bibliothe-

minadas neste artigo, os exactores municipaes, comprehendidos ahi todos aquelles que arrecadam impostos e taxas, serão punidos com multas de 50$000 a 200$000 por infracção não inserta neste titulo.

Art. 12 — Fica sujeito á multa de 100$000 a 500$000 o contribuinte de qualquer imposto ou taxa municipal que:

I) sonegar area ou valor da propriedade nos actos sujeitos a impostos ou taxas;

II) subtrahir ao fisco municipal actos ou contractos pelos quaes deva pagar imposto ou taxa;

III) falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outro qualquer documento relativo ao serviço fiscal do municipio;

IV) illudir ou tentar illudir o fisco em proveito proprio ou de outrem, com falsas informações ou declarações no sentido de obstar a cobrança do imposto ou reduzir-lhe a importancia;

V) estabelecer-se sem a necessaria licença a que se referem os artigos 74 e 75.

Art. 13 — Serão punidos com a multa de 10 % sobre a importancia sonegada á incidencia dos impostos ou taxas municipaes:

I) aquelles que assignarem por si ou por seus representantes escriptura de transmissão de immoveis, da qual conste preço inferior ao real dos bens;

II) aquelles que deixarem de mencionar na escriptura de transmissão de immovel o valor real dos bens.

Art. 14 — Incidirão na multa a que se refere o artigo 12, os contribuintes que commeterem infracções para as quaes não esteja comminada pena especial.

Art. 15 — Os contribuintes dos impostos periodicamente lançados nos prazos marcados nesta lei incorrerão na móra de 10 % sobre a importancia em atrazo, e os que effectuarem o pagamento dentro dos prazos estabelecidos terão direito

cas, instituições beneficentes e sociedades esportivas, sem fim commercial; os que sejam utilisados em serviço dessas corporações ou que a ellas se destinem, bem como os occupados por templos religiosos e suas dependencias indispensaveis.

II) Os actos em que a União, Estados e Municipios sejam outorgantes ou outorgados e os em que os estabelecimentos de instrucção, bibliothecas, hospitaes e instituições beneficentes sejam outorgados, bem como os referentes ás propriedades literarias e artisticas.

III) Os serviços da União e dos Estados ou regulados por suas leis; os referentes ao ensino livre; os de cultos religiosos; os pessoaes prestados a salarios; os referentes aos estabelecimentos de cura; os attinentes ás relações entre os funcionarios e suas repartições, que encerrem expediente obrigatorio: os que se refiram a vencimentos, diarias, contas e outros assumptos de interesses conjugados.

IV) Os bens, actos e serviços, com isenção consignada nas Constituições Federal e do Estado.

TITULO VI

Do arbitramento

Art. 19 — Sempre que o fisco municipal e a parte não chegarem a accordo, quanto ao valor, sobre o qual tenha de incidir o imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra-judicial, que se processará nos termos deste titulo.

Par. 1 — O arbitramento será precedido de compromisso por escripto particular, no qual o agente fiscal e o contribuinte darão os motivos da divergencia, com citação expressa dos valores antagonicos e se louvarão em dois arbitros e dois

supplentes, juridicamente capazes, aos quaes conferirão a competencia de eleger um terceiro desempatador, no caso de laudos divergentes.

Par. 2 — O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes quanto á decisão, que vigorará por um anno.

Art. 20 — Em se tratando de bens, actos ou serviços que exijam conhecimentos technicos, para garantia e segurança do arbitramento, tanto os arbitros indicados pelas partes, como os arbitros desempatadores, devem ser escolhidos entre profissionaes idoneos.

Art. 21 — E' de cinco dias o prazo para o arbitramento extra-judicial, quando a diligencia fôr na séde do municipio, e de quinze dias quando fóra.

Par. Unico — Se o arbitr mento não se concluir nos prazos contidos no artigo anterior, por culpa da parte ou de seus arbitros, prevalecerá o valor dado pelo agente fiscal do compromisso arbitral, para effeito do imposto ou taxa em causa.

Art. 22 — Todos os arbitros perceberão as vantagens cotadas no Regimento de Custas do Estado, para arbitramentos judiciaes, aos quaes serão pagas pela parte vencida.

TITULO VII

Dos inqueritos administrativos.

Art. 23 — O Prefeito Municipal deve, necessariamente, mandar abrir inqueritos administrativos:

I) Sempre que tiver noticia de fraude consummada, contra os interesses da Fazenda Municipal.

II) Sempre que se tornar preciso apurar falta grave de algum funccionario determinado, ou distinguir entre varios a culpa de cada um, afim de orientar a applicação das penas.

Art. 24 — São fraudes consummadas:

I) as transmissões "inter-vivos", por valor inferior ao real dos bens transmittidos.

II) A sonegação de recibos de aluguel ou a sua falsificação para reduzir a importancia do imposto predial ou rural.

III) O exercicio de actos dependentes de licença ou sujeitos a imposto ou taxa.

IV) A realisação de espectaculo de qualquer diversão sujeita a imposto, sem que esse tenha sido pago dentro dos prazos e normas traçados nos respectivos titulos.

Art. 25 — Considera-se culpado:

I) O funccionario que, por negligencia ou favor, indisciplina ou ausencia, má fé ou deshonestidade, sacrificar interesses da Fazenda Municipal.

II) O funccionario que, em razão de seu cargo, aconselhar ou dér ordem aos seus subalternos para pratica de actos lesivos ao fisco, ou simplesmente não obstar que elles assim procedam, desde que esteja presente ou tenha conhecimento previo do facto.

III) O funccionario que, por qualquer motivo, silenciar sobre infracções que sejam do seu conhecimento.

Art. 26 — Ao inquerito administrativo devem preceder sempre syndicancias discretas pelo agente fiscal sobre o facto tido como fraudulento ou sobre os termos da denuncia recebida.

Art. 27 — A mesma cautela deve inspirar o agente fiscal quando tiver que apurar faltas imputadas a funccionarios.

Art. 28 — Não só quanto a este ultimo, como no tocante a inquerito relativo ás fraudes, cumpre ao agente fiscal procurar, de preferencia, se munir de documentos publicos ou particulares, nos quaes possa, de inicio, consubstanciar a prova que vae fazer.

Art. 29 — De posse dos elementos a que se referem os artigos anteriores, o agente fiscal nomeará escrivão para servir no inquerito, funccionario ou não, e dará inicio ao feito com uma portaria, da qual conste o facto, objecto do inquerito, com as circumstancias peculiares ao seu melhor entendimento.

Par. 1.º — Esta portaria será autuada pelo escrivão, devendo ser acompanhada de documento, se houver, publico ou particular, referente ao facto em apreço.

Par. 2.º — Em seguida, o escrivão intimará os infractores, e convidará as testemunhas referidas na portaria, para prestarem as suas declarações e depoimentos, aquelles no prazo de 24 horas, se residirem na séde do inquerito e de tres dias se fóra; estas nos prazos que as circumstancias aconselharem, de tudo certificando nos autos.

Par. 3.º — Attendendo á intimação, os infractores, por si ou por seus representantes, com mandato habil, prestarão as suas declarações perante o agente fiscal, que presidir o inquerito, e duas testemunhas, estranhas ao fisco, sendo aquellas reduzidas a termo, nos autos, pelo escrivão, assignando-os todos.

Par. 4.º — Salvo o caso de inquerito para apuração de faltas commetidas por funccionario no exercicio de suas funcções, devem as declarações e confissões dos infractores ser ratificadas pelo respectivo conjuge, si houver, para o que elle será sempre intimado tambem.

Par. 5.º — Si nas declarações a que se refere o par. 3.º, o culpado, ou culpados, sendo juridicamente capazes, confessarem expressamente a falta que lhes é imputada, e o fizerem de modo livre, a confissão valerá como prova util da fraude commetida e não poderá ser retractada.

Par. 6 — Negando-se a prestar declarações, sendo intimados, os infractores serão tidos como confessos, e punidos de accordo com o titulo quarto desta lei, devendo o escrivão, ao intimal-os, fazel-os scientes desta condição.

Par. 7.º — Em caso de molestia provada, serão as declarações tomadas na residencia dos infractores ou onde estiverem, observando-se o disposto no par. 3.º.

Par. 8.º — Quando um ou alguns dos culpados confessarem e outros negarem o facto, a confissão valerá como prova plena apenas quanto áquelles, devendo, no entanto, ser tida como presumpção vehemente de culpa destes tambem.

Par. 9.º — Os factos repetidos ou communs ás fraudes e simulações podem ser provados por presumpções.

Par. 10.º — Sendo a confissão vaga ou equivoca, o agente fiscal fará as inquirições necessarias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar á elucidação do que houver dito, sob pena de ser a confissão interpretada contra ella.

Par. 11.º — Negado o facto pelo infractor ou infractores, o inquerito proseguirá pelo depoimento das testemunhas arroladas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes:

Art. 30. — Podem depôr como testemunhas nos inqueritos administrativos todos quantos a lei não prohibe.

Par. 1.º — Não podem servir de testemunhas, além dos juridicamente incapazes:

I) os interessados no objecto do inquerito;

II) os conjuges;

III) os parentes por consanguinidade ou affinidade dos infractores ou do agente fiscal empenhado em fazer a prova;

IV) os funccionarios fiscaes do municipio.

Art. 31 — As testemunhas peitadas por dadivas ou promessas de dadivas, e suspeitas por arguição de uma das partes, poderão depôr, sem que este facto prejudique a fé do seu depoimento, se este fôr coherente com as demais provas ou favoravel ao interesse de quem tenha arguido a peita ou suspeição.

Art. 32 — Para todos os depoimentos de testemunhas será citado o infractor, com designação de dia, lugar e hora, devendo mediar 24 horas entre a citação e os depoimentos.

Art. 33 — Antes de se iniciar a inquirição será lavrado o termo de assentada, sobre o qual as partes poderão reclamar, quanto á idoneidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquerito o que lhe parecer de justiça.

Art. 34 — Em seguida será a testemunha qualificada, devendo declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicilio ou residencia e suas relações de parentesco, amizade ou dependencia com as partes interessadas.

Art. 35 — Não estando impedida de depôr, a testemunha prestará compromisso solemne de di-

zer a verdade do que souber sobre os factos constantes da portaria, circumstancias que os esclareçam, devendo individualizar estas, como o modo por que soube do facto, quando e onde soube, por ter visto, ouvido ou de sciencia propria.

Par. unico — As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquerito, por enfermidade ou idade avançada, serão inquiridas em sua residencia. ou onde se encontrarem.

Art. 36 — Para validade dos inqueritos administrativos, devem ser inqueridas quatro testemunhas, no minimo.

Par. 1 — Se tres destas affirmarem o facto de modo inconteste, ter-se-á por provada a falta imputada.

Par. 2 — Se maior fôr o numero de testemunhas inquiridas, ter-se-á por feita a mesma prova se a sua maioria affirmar o facto de modo coherente e inconteste.

Art. 37 — O infractor ou seu advogado poderá reperguntar e contestar fundamentadamente as testemunhas arroladas pelo agente fiscal, como apresentar suas testemunhas, que serão, por sua vez, contestadas e reperguntadas pelo representante do fisco municipal.

Art. 38 — Reduzido a termo cada depoimento, assignado pelo agente fiscal, infractor e testemunhas, serão os autos conclusos ao presidente do inquerito.

Art. 39 — De posse dos autos o agente fiscal ordenará novas diligencias, se dessa necessidade concluir pelo exame que delles fizer.

Par. 1 — Não havendo providencias a ordenar, despachará no sentido de ser aberta vista dos mesmos ao infractor pelo prazo de cinco dias, prorogaveis por mais cinco, por motivo justo, para produzir sua defesa.

Par. 2 — A vista será dada na repartição fiscal onde se processar o inquerito, devendo o escrivão, guarda dos autos, estar sempre presente ao exame que delles façam os infractores.

Par. 3 — Durante o prazo acima estabelecido, poderão os infractores fazer juntar aos autos

Par. 5. — Se o infractor negar-se ao pagamento, o agente fiscal passará logo o inquerito e certidão ao procurador da Fazenda Municipal, para proceder á cobrança judicial, observando-se, então, as regras traçadas no C. P. Civil do Estado.

Art. 44 — Quando o infractor incorrer em crime previsto na Consolidação das leis penaes da Republica, o inquerito, feita a liquidação do debito, será remetido ao promotor de justiça do municipio, para o procedimento criminal.

TITULO VIII

Dos autos de infracção

Art. 45 — A lavratura de autos de infracção desta lei terá lugar sempre que qualquer autoridade fiscal do municipio surprehender alguem em tentativa ou pratica de actos dos quaes possa resultar evasão de rendas do municipio.

Art. 46 — Taes actos são:

I) Tentativa de effectuar transmissão de propriedade inter-vivos, por meio de guias com valor inferior ao real do immovel, caso em que se dará a apprehensão da guia, que ficará junta ao auto.

II) Violação de qualquer dispositivo do Codigo de Posturas Municipaes, e da Regulamentação do Serviço de Vehiculos, inclusive, exercicio de qualquer profissão, sem licença.

III) Abertura de casas commerciaes e funccionamento de casas de diversões, de qualquer natureza, sem o pagamento das taxas e impostos devidos.

Art. 47 — Em todos esses casos, o agente fiscal deverá convidar o infractor a pagar immediatamente os impostos e multas devidos.

Par. 1. — No caso de recusa, a referida autoridade, invocando, se preciso, o auxilio da força de que dispuzer, lavrará o auto de infracção, apprehensão e deposito do qual devem constar o dispositivo legal violado, o caracteristico da fraude e o seu objecto, como os bens apprehendidos e seu deposito.

Par. 2. — Havendo apenas resistencia moral,

Prof. Dr. Antonio Delorenzo Neto
R. G. 1.183.532

quaesquer documentos que julguem uteis aos seus interesses.

Art. 40 — Expirando o prazo de allegações dos infractores, serão os autos conclusos ao agente fiscal, que, no prazo de cinco dias, em relatorio minucioso, submeterá o inquerito ao Prefeito, para as medidas ulteriores, constantes dos artigos 42 e 43.

Art. 41 — As normas prescriptas nos artigos anteriores applicar-se-ão aos inqueritos para apuração de faltas commetidas pelos funccionarios no exercicio de suas funcções, considerando-se confessos aquelles que estiverem foragidos.

Par. unico — Em caso de peculato, antes de iniciar o inquerito, o agente suspenderá, de prompto, o funccionario em falta, pedindo á Prefeitura que providencie sua prisão administrativa, se estiver foragido.

Art. 42 — Os cumplices ou co-autores das infracções ou das faltas commetidas, em funcção do cargo, deverão ter sua responsabilidade bem caracterisada no inquerito, afim de serem punidos, como em cada caso couber.

Art. 43 — Uma vez recebido pela Prefeitura, o inquerito administrativo será ahi examinado detidamente.

Par. 1. — Julgando provada a infracção ou falta delle constante, o Prefeito imporá a pena que fôr applicavel, nos termos deste codigo.

Par. 2. — Tendo sido preterida alguma formalidade essencial, a Prefeitura converterá o julgamento do inquerito em diligencia, para que seja preenchida a falta notada.

Par. 3. — Se a falta apurada, relativa a funcionario, que conte mais de dois annos de serviço, acarretar-lhe a pena de demissão, a Prefeitura promoverá, então, o respectivo processo administrativo, para o qual o inquerito servirá de base.

Par. 4. — No caso de infracção, cuja pena seja imposta em dinheiro, será desde logo inscripta a divida, sendo o inquerito e a respectiva certidão remetidos ao funccionario que houver promovido aquelle, afim de fazer immediata cobrança amigavel.

o auto deverá consignar a recusa do infractor em assignal-o, gesto que deve ser confirmado expressamente pelas testemunhas que o subscreverem.

Par. 3. — Em qualquer dos casos, será permittida ampla defesa ao infractor, que fará suas allegações, podendo apresentar testemunhas, sendo tudo reduzido e escripto e junto ao auto.

Art. 48 — Os autos de infracção, apprehensão e deposito serão lavrados em modelos impressos fornecidos por esta Prefeitura, e o agente fiscal que descobrir a fraude preencherá os claros, com o nome do infractor, logar, dia e hora e natureza da infracção, citando os artigos, capitulos e titulos violados do presente codigo.

Art. 49 — Os bens que constituirem o conteudo da fraude devem ser apprehendidos pelo seu total, restituindo-se a parte excedente ao necessario para satisfazer a divida fiscal.

Art. 50 — Não sendo pago o imposto com as multas no prazo de 24 horas, o agente fiscal venderá, em leilão, os bens aprehendidos ou parte bastante delles para cobrir a divida.

Par. unico — Dessa renda será lavrado o termo do qual constarão as cousas vendidas, seu preço e os nomes das testemunhas, as quaes assignarão com o funccionario fiscal.

Art. 51 — Preenchidas as exigencias fiscaes nos termos dos artigos anteriores, as pessoas detidas serão enviadas, com os documentos e informações necessarias, á autoridade policial, para o respectivo procedimento criminal.

Art. 52 — Tratando-se de fraude consumada, quando a acção fiscal não possa ser mais repressiva, os agentes fiscaes deverão abrir inqueritos administrativos (titulo 7) e, com as provas feitas, remeterão o processo á Prefeitura para as providencias necessarias a cada caso.

Art. 53 — Os cumplices, na tentativa de fraude, responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos ás mesmas penas fiscaes.

TITULO IX

Das restituições

Art. 54 — Os pedidos de restituição de impostos, indevidamente pagos, só serão recebidos por via administrativa, se interpostos dentro dos prasos a que se refere o artigo 7, e estiverem instruidos com o respectivo conhecimento, salvo o disposto no artigo seguinte.

Art. 55 — O conhecimento poderá ser supprido por certidão expedida pela repartição que houver recebido o imposto.

Art. 56 — Nenhuma restituição de imposto, quer exhibido o documento, quer em face da certidão, se effectivará, após despacho da autoridade competente, sem que annote na 2. via daquelle, o facto de ter sido o imposto restituido.

Art. 57 — Os impostos, em geral, só serão restituidos, total ou parcialmente, nos casos de pagamento em duplicata, isenção legal, engano arithmetico, applicação excessiva, equivoco provado de lançamento, em face desta lei, bem como resolução, sentença annulatoria, inadimplemento provado da condição relativamente a actos ou contractos sujeitos a impostos.

Art. 58 — As restituições de multas, illegalmente impostas ou relevadas, ficam sujeitas aos requisitos dos artigos anteriores.

Art. 59 — Da importancia de cada multa, em que a parte tenha incorrido por culpa propria, descontar-se-á 10 % a titulo de expediente.

TITULO X

Dos conhecimentos

Art. 60 — Nenhuma arrecadação de impostos, taxas ou qualquer outra contribuição municipal, será feita, a qualquer titulo, sem que se expeça o conhecimento previsto nesta lei.

Art. 61 — Para esse effeito a Prefeitura terá sempre em stock cadernos de conhecimentos, numerados cronologicamente, nas primeiras e segundas vias, sendo a numeração reiniciada em cada exerci-

cio, dividindo-se em series e assignalados com os titulos dos impostos, taxas e rendas a que se referirem.

Art. 62 — Serão cobrados por conhecimento os impostos referentes ás diversões publicas e as taxas indicadas no titulo VIII.

Art. 63 — Os cadernos de conhecimentos serão rubricados com a chancella do Prefeito e conservados na repartição central arrecadadora do municipio, que delles se utilisará ou os distribuirá:

I) Proporcionalmente ao movimento de cada departamento arrecadador, mediante registro em conta do encarregado ou agente fiscal, devendo o registro conter a data da remessa ou entrega e a enumeração dos cadernos, com especificação dos mesmos, segundo o imposto respectivo.

II) Do mesmo registro constarão as devoluções dos canhotos, de modo que se possa, a qualquer momento, conhecer a reserva dos cadernos existentes em poder dos encarregados ou agentes fiscaes.

III) Para o effeito dos numeros anteriores, devem os encarregados e agentes fiscaes conservar os cadernos em seu poder, até o exgotamento de todos os conhecimentos, como devolver os canhotos logo que se tenha findado o caderno, afim de fazer novo supprimento. Excepcionalmente, no fim de cada exercicio, devem ser devolvidos todos os cadernos, mesmo não esgotados os conhecimentos, para effeito de renovar a numeração conforme preceitúa o art. 61.

Par. 1. — Os conhecimentos, em duas vias, serão extrahidos com papel carbono e escriptos a lapis tinta.

Par. 2 — A primeira via será entregue ao contribuinte, devendo a segunda ser junta ao balancete do exercicio a que se referir.

Art. 64 — Nenhum exactor, salvo o caso de passagem legal da exactoria a outro funccionario, poderá se utilisar de caderno de conhecimentos pelo qual não seja responsavel, ficando sem effeito os actos praticados contra o disposto neste artigo,

alem das penalidades a que ficará sujeito o funccionario que assim proceder.

Art. 65 — Os conhecimentos serão extrahidos com calligraphia legivel, sem emendas, rasuras ou borrões.

Par. Unico — Os que contiverem esses e outros defeitos, serão devolvidos, devendo ser escripta sobre elles a palavra *inutilizado*, em todo o seu comprimento.

TITULO XI

Dos recursos

Art. 66 — Ficam estabelecidos os seguintes recursos, em materia de tributação municipal :

I) do lançamento.
II) dos outros actos fiscaes.

Art. 67 — Dentro do prazo improrogavel de 30 dias, póde o contribuinte recorrer do lançamento feito, não só para modifica-lo como para cancelal-o.

Par. 1 — O prazo acima é contado da data em que o contribuinte tiver conhecimento pessoal, ou da data da publicação do lançamento em edital ou pela imprensa.

Par. 2 — O recurso deve ser interposto perante o funccionario fiscal que houver feito o lançamento.

Par. 3 — O funccionario fiscal remeterá o recurso, com a informação, no prazo de cinco dias, ao Prefeito, que decidirá em face do que constar do processo, ou converterá em diligencia para os esclarecimentos que julgar necessarios.

Par. 4 — Sempre que o recurso não vier instruido com prova habil do allegado, o Prefeito despachará no sentido de prover-se áquella prova.

Art. 68 — Contra as multas impostas por autoridades fiscaes do municipio, excepto as de móra, cabe recurso para o Prefeito, observadas as regras e prazos do artigo anterior.

Par. unico — Das decisões do Prefeito ca-

bem pedidos de reconsideração do despacho, dentro do mesmo prazo.

Art. 69 — Fora do prazo referido neste capitulo, nenhum recurso será recebido pela Prefeitura.

Art. 70 — Proferida a decisão definitiva ou perdido o prazo para recurso, o contribuinte deverá pagar seu debito dentro de 15 dias, contados da data do despacho respectivo ou da expiração daquelle prazo.

Art. 71 — Os prazos marcados neste titulo se referem apenas ás reclamações de natureza administrativa, e não prejudicam os interessados quanto ao direito de recurso ao poder judiciario, para os quaes vigoram os prazos do Codigo Civil e da Legislação Federal posterior.

Art. 72 — Uma vez recebido, administrativamente, o recurso terá effeito suspensivo até que seja proferida a decisão legal.

PARTE ESPECIAL

TITULO I

Do imposto de licenças

CAPITULO I

Da incidencia do imposto

Art. 73 — Na conformidade do disposto no artigo 76, letra C, da Constituição do Estado, o imposto de licenças para abertura e funccionamento de estabelecimentos commerciaes, industriaes e similares, é devido nos termos desta lei e pela forma aqui prescripta, e será exigido igualmente pelo exercicio de qualquer profissão.

Art. 74 — As licenças de que trata o artigo anterior serão requeridas ao Prefeito, em petição devidamente sellada com sellos do Estado no valor de 2$400, antes da abertura do estabelecimento ou do inicio das profissões, e poderão ser negadas ou cassadas aos que puzerem em risco a vida dos habitantes do municipio, bem como aos que

forem julgados prejudiciaes á saude, ao socego publico e aos bons costumes.

Art. 75 — O imposto de licença é fixo e será cobrado de uma só vez, de accordo com as tabellas A, B e C annexas a este Titulo.

Par. 1.º — O imposto, a que se refere este artigo, não tem lançamento especial e será cobrado integralmente ao ser requerida a respectiva licença.

Par. 2.º — As licenças serão concedidas a individuos e firmas e serão intransferiveis.

Art. 76 — Os portadores de licença que deixarem de exercer as suas profissões, fechando os seus estabelecimentos ou escriptorios por mais de seis mezes e, decorrido esse prazo, quizerem reiniciar as suas actividades no commercio, industria ou similares, terão que requerer e pagar nova licença.

CAPITULO II

Da licença especial

Art. 77 — Alem das licenças referidas nos artigos anteriores, esta Prefeitura concederá, tambem, aos que estiverem em condições de obtel-a, uma LICENÇA ESPECIAL destinada a permittir o funccionamento, depois da hora regulamentar, de certos estabelecimentos de commercio especialisado, como sejam: Bar, restaurant, bilhar, botequim, sorveterias, confeitarias, papelarias, casas de fructas, casinos, cabarets, e outros estabelecimentos congeneres.

Art. 78 — A licença especial será concedida, a juizo do Prefeito, aos que requererem e pagarem as importancias constantes da tabella D, annexa a este Titulo, podendo a mesma ser cassada nos casos de infracção dos dispositivos deste Codigo, mediante representação fundamentada das autoridades policiaes, bem como nos de violação do art. 74.

Art. 79 — Os estabelecimentos commerciaes que obtiverem LICENÇA ESPECIAL só poderão funccionar no maximo até 1 hora da manhã.

Art. 80 — No requerimento em que o interessado solicitar ao Prefeito a concessão de LICENÇA ESPECIAL, deve constar o compromisso que o mesmo assume de respeitar a lei Federal que regula o horario de trabalho dos empregados.

Art. 81 — A Licença especial só prevalecerá até 31 de dezembro de cada exercicio, devendo ser renovada durante o mez de janeiro, mediante as condições estabelecidas nos artigos 78, 79, e 80.

Par. 1.º — Em qualquer época do exercicio em que seja requerida, essa licença será cobrada de conformidade com a tabella E.

Par. 2.º — A Licença Especial sómente será concedida áquelles que estejam quites com a Fazenda Municipal.

Art. 82 — Os que deixarem de cumprir o disposto nos artigos 73 e 77, serão punidos com o fechamento, pelos meios legaes, dos seus estabelecimentos e com a multa estipulada no art. 12, que será cobrada executivamente aos que se opuzerem ao seu pagamento.

CAPITULO III

Disposições geraes

Art. 83 — Alem dos impostos fixos referidos nas tabellas annexas, será cobrada aos que requererem qualquer licença uma taxa de expediente proporcional.

Art. 84 — Toda e qualquer licença será concedida mediante um alvará assignado pelo Prefeito Municipal.

Art. 85 — As licenças referidas na tabella E, annexa a este Titulo, serão concedidas na conformidade dos artigos 74 e 84, e prevalecerão pelo tempo de execução do serviço, não excedendo de um anno.

Art. 86 — Para a localisação de Bombas de gazolina e seus similares será cobrada uma licença annual de conformidade com o que consta da tabella E.

Par. unico — Os contribuintes que não possuirem bens de raiz no municipio, ficam obrigados

a pagar essa licença adeantadamente, no inicio de cada exercicio. Os que possuirem bens immoveis ou de raiz, na cidade ou no municipio, poderão pagal-a conjuntamente com os demais impostos e taxas em que estejam lançados.

TABELLA "A"

Commercio

ESPECIFICAÇÕES

Accessorios para automoveis	50$000
Açougue — de carnes verdes, inclus. toucinho	80$000
Agencia de leilões	200$000
Agencias não especificadas	50$000
Armarinho por atacado	80$000
Armas por atacado — casa especial de armas e munições	100$000
Armazem de commissão e consignação — café ou cereaes	100$000
Arreios, artefactos de couro, artigos de viagem, — casa especial	80$000
Automoveis — representação	100$000
Aviarios ou venda de gallinaceos — casa especial	50$000
Azulejos, ladrilhos, mozaicos e artigos semelhantes — casa especial	100$000
Bancos ou casas bancarias	200$000
Balas e confeitos — casa especial	50$000
Bar-restaurant	100$000
Bar	80$000
Bar, com restaurant, bilhares e outros annexos	150$000
Barbearia — com uma cadeira	15$000
Idem — com duas cadeiras	20$000
Idem — com mais de duas cadeiras	25$000
Bazar	100$000
Bebidas alcoolicas ou artificiaes — casa especial	200$000
Belchior	200$000
Bicycletas — alugador ou mercador	25$000
Bijouteria — casa especial	100$000
Bilhar — casa especial	50$000

Hotel de:	
1a. classe	100$000
2a. classe	80$000
3a. classe	50$000
Pensão	30$000
Illuminação — objectos de	100$000
Instrumentos e objectos de musica	25$000
Joias em grande escala casa especial	200$000
idem em escala media casa especial	150$000
idem em escala minima casa especial	100$000
Jogos permittidos — casa especial	
1a. classe	200$000
2a. classe	150$000
3a. classe	100$000
4a. classe	50$000
Jornaes e revistas — casa especial	25$000
Leiteria	25$000
Lenharia	25$000
Livraria, papelaria e objectos de escriptorio	50$000
Louças, vidros e crystaes — casa especial	80$000
Machinas — casa especial de	100$000
Marmoraria	50$000
Modas, enfeites, aviamentos	80$000
Moveis — casa especial	100$000
Optica — casa especial	80$000
Seguros — agencia	50$000
Tapeçarias e objectos de ornamentação — casa especial	100$000
Taverna — casa de generos do paiz ou quitandeiro com capital inferior a 500$000	15$000
Typographia	25$000

TABELLA "B"

Industria

ESPECIFICAÇÕES

Alfaiataria	25$000
Arroz — machina de beneficiar	50$000
Algodão — machina de beneficiar	50$000
Atelier de costuras	25$000
Automoveis — officina de concertos e de lavagens	25$000
Azulejos, ladrilhos e mozaicos — fabrica	100$000

Bombeiro — officina, vendendo artigos do mesmo genero	25$000
Botequim	25$000
Brinquedos — casa especial	80$000
Cabellereiro — salão especial para senhora	25$000
Café em chicaras — casa especial	
1a. ordem	50$000
2a. ordem	30$000
3a. ordem	25$000
Café — comprador com escriptorio ou firma	100$000
Cal — mercador ou deposito	25$000
Calçados — atacadista — especialista	150$000
Calçados — varegista — casa especial	80$000
Calçados, armarinhos, chapeos de sol e de cabeça, bengalas, a varejo	100$000
Carnaval — casa especial de artigos de carnaval	50$000
Ceramica — deposito	50$000
Commissões ou consignações de qualquer especie — casa especial	100$000
Cigarros, charutos, fumos e artigos para fumantes — casa especial	100$000
Idem, idem, idem — venda atacado — deposito	100$000
Cinematographo	100$000
Cirurgia — material dentario e instrumentos cirurgicos, casa especial	100$000
Cofres, archivos, radios, electrolas, geladeiras, casa especial	100$000
Confeitaria	80$000
Construcção — material de	80$000
Divertimentos publicos não especificados	50$000
Drogaria e Pharmacia	100$000
Escriptorio de qualquer natureza — com representação	50$000
Fazendas por atacado — casa especial	150$000
Idem, idem a varejo — casa especial	100$000
Fazendas, armarinhos, louças, ferragens, etc.	150$000
Fructas nacionaes e extrangeiras — casa especial	25$000
Generos alimenticios por atacado e a varejo em grande escala	100$000
Generos alimenticios a varejo	80$000

Balas e confeitos — fabrica	80$000
Banha — fabrica	80$000
Bebidas — artificiaes ou alcoolicas — fabrica	200$000
idem, em pequena escala	100$000
Café — machina de beneficiar ou torrefação	50$000
Calçados — fabrica	150$000
Camisas e roupas brancas — fabrica	80$000
Carpintaria e marcenaria, tendo officina de esquadria	80$000
Ceramica	50$000
Cortume	50$000
Doces — fabrica	50$000
Gelo — fabrica	25$000
Guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas — fabrica	25$000
Lacticinios — fabrica	50$000
Massas alimenticias — fabrica	50$000
Mechanica — officina de concertos	50$000
Outras industrias não especificadas	
1a. classe	200$000
2a. classe	150$000
3a. classe	100$000
4a. classe	80$000
5a. classe	50$000
6a. classe	25$000

TABELLA «C»

Ambulantes

ESPECIFICAÇÃO

Roupas feitas, por dia	20$000
Armarinhos e miudezas, por dia	10$000
Fazendas, sedas, linhos, casemiras, por dia	10$000
Amolador, por dia	5$000
Livros, por dia	5$000
Flores artificiaes e bijouterias, por dia	5$000
Tiro ao alvo, por dia	5$000
Circo de cavallinhos e touradas, levantamento do pavilhão	50$000
Parques de diversões, por dia não cobrando entradas	10$000

Outros ambulantes de mercadorias não especificadas nesta serie, por dia	20$000
Outros ambulantes com pequenos ramos de actividade, por dia	5$000

TABELLA «D»

Licença especial

ESPECIFICAÇÃO

Casa de frutas, por anno	50$000
Bar, por anno	150$000
Bar, pequena escala, por anno	100$000
Bilhar, por anno	100$000
Confeitaria, por anno	100$000
Café, por anno	100$000
Botequim, por anno	50$000
Charutaria, por anno	50$000
Papelaria, por anno	50$000
Casa de seccos e molhados, para venda exclusiva de artigos de bar, por anno	100$000
Casinos, cabarets, por anno	150$000
Sorveterias, por anno	50$000

TABELLA «E»

A que se referem os artigos 85.º e 86.º

Imposto de licença para:

Collocação de andaime na via publica	10$000
Annuncios na via publica	20$000
Bombas de gazolina, localisação, por anno	250$000
Construcções:	
a) de casas em geral	20$000
b) de barracões	10$000
c) de reconstruções	10$000

TITULO II

Do imposto predial

CAPITULO I

Do imposto e sua incidencia

Art. 87 — O imposto predial será cobrado

annualmente de todos os proprietarios de predios urbanos e suburbanos dentro do municipio.

Par. 1 — São considerados predios, e como taes sujeitos a este imposto, todos os que possam servir de habitação, uso e recreio, como: casas, chacaras, quintaes, barracões, armazens ou quaesquer outros edificios, seja qual fôr a denominação e forma, contanto que sejam immoveis.

Par. 2 — São considerados urbanos ou suburbanos para os effeitos do pagamento deste imposto os predios situados nas cidades, villas, districtos e povoados, desde que tenham mais de 20 casas agrupadas.

Par. 3 — O imposto predial que incidir sobre os immoveis suburbanos será lançado do exercicio de 1937 em deante.

Art. 88 — O imposto predial constitue onus real, passando com o predio ao dominio do successor, em caso de inventario ou adeantamento de legitima.

Art. 89 — O imposto é proporcional ao valor locativo do immovel, qualquer que seja a sua denominação, natureza, forma, uso ou destino a que se applique e será cobrado de accordo com a tabella A, annexa a este titulo.

Art. 90 — Os predios serão lançados em nome dos seus proprietarios, que responderão pelos respectivos impostos.

Par. unico — Quando sujeito a inventario, far-se-á o lançamento em nome do espolio. Feita a partilha, será transferido para o nome do respectivo successor. Quando houver mais de um successor, será lançado em nome do mais velho, e em seguida a referencia «e outros», respondendo pelo imposto todos os herdeiros, e devendo o pagamento ser feito conjuntamente.

Art. 91 — Sempre que houver transferencia de dominio de algum predio, por titulo particular, o novo proprietario dará sciencia á Prefeitura no prazo de 30 dias para a nova averbação, sob pena da multa do art. 12, n. II.

CAPITULO II

Do lançamento :

Art. 92 — O lançamento será feito annualmente por funccionarios da Prefeitura para esse fim designados.

Art. 93 — Compete aos lançadores :

a) fazer o lançamento em visita pessoal, convidando os locatarios ou sub-locatarios dos predios a terem em mãos os contractos de locação afim de serem examinados;

b) receber declarações dos proprietarios dos predios quando habitados pelos proprios donos.

Par. unico — Essa nova modalidade do lançamento do imposto predial, referida neste artigo, entrará em execução do exercicio de 1937, em deante.

Art. 94 — Concluido o lançamento, será feita a publicação, por edital ou pela imprensa, dos nomes de todos os contribuintes lançados, com as respectivas importancias, marcando-se-lhes o prazo de 30 dias para apresentarem suas reclamações, tornando-se definitivo, para vigorar dentro do exercicio, o lançamento dos que não reclamarem.

Art. 95 — Far-se-á o lançamento ex-officio nos seguintes casos :

a) se o morador não justificar, cabalmente, o valor do aluguel, ou se morar gratuitamente, ou se exhibindo recibos ou contractos de locação ou recibos de aluguel, estes forem de forma a se suspeitar da sua legalidade ou veracidade.

b) quando o locatario ou proprietario recusar prestar declarações.

Art. 96 — Concluido o lançamento, nenhuma modificação se fará dentro do exercicio.

Art. 97 — Todos os predios serão lançados em nome dos seus proprietarios ou dos usofructuarios, ainda que edificados em terrenos alheios, sendo, neste caso, tambem responsaveis pelo imposto os donos dos terrenos que tenham consentido a edificação.

Art. 98 — Serão pedidas declarações, para

Prof. Dr. Antonio Delorenzo Neto
R. G. 1.183.532

fins estatisticos, mesmo dos predios que gozarem de isenção legal.

Art. 99 — Os predios novos e não collectados na occasião do lançamento, ficam sujeitos aos impostos desde o dia da terminação da obra, e os proprietarios são obrigados a fazer o pagamento dentro de cinco dias, a contar da data do lançamento e aviso.

Art. 100 — Poderão recorrer ao arbitramento nos termos do titulo VI, desta lei, os contribuintes que discordarem do lançamento feito de accordo com o artigo 95.

TITULO III

Da arrecadação

Art. 101 — A cobrança do imposto predial será feita em duas prestações, sendo uma em março e outra em agosto de cada anno, juntamente com outros impostos e taxas a que o contribuinte estiver sujeito, e podendo tambem ser feita de uma só vez, durante o mez de Abril.

Par. 1 — O imposto predial será cobrado proporcionalmente aos mezes que faltarem para terminar o anno, aos que construirem casas no correr do exercicio, cobrando-se por inteiro a fracção de mez.

Par. 2 — Os contribuintes que não satisfizerem o pagamento dentro dos prazos acima marcados ficam sujeitos á multa de 10 %, a qual será cobrada juntamente com o imposto.

Par. 3 — Findo o prazo acima, será extrahida a certidão da divida e entregue ao encarregado da cobrança judicial, que deverá ajuizal-a dentro do prazo de 15 dias depois da notificação.

IMPOSTO PREDIAL

TABELLA «A»

O imposto predial será calculado sobre o valor locativo do predio, apurado de accordo com o disposto nos artigos 93 e 95, na seguinte proporção:

Predios locados ou arrendados, sobre o valor do aluguel ou arrendamento annual 5 %
Habitação propria, servindo de residencia ao proprietario ou á familia 4 %
Barracões 5 %

TITULO III

Do imposto territorial urbano

CAPITULO I

Da incidencia do imposto

Art. 102 — O imposto territorial incide sobre os terrenos urbanos pela fórma prescripta nesta lei.

Par. Unico — Consideram-se urbanos os terrenos que constituam dependencia indispensavel das edificações em cidades, villas, districtos e povoados que tenham mais de 20 casas agrupadas.

Art. 103 — O imposto territorial é exigivel á razão de 6 (seis) por mil (1000) sobre o valor real do terreno, excluidas as bemfeitorias, sendo de dois mil réis (2$000) a sua contribuição minima.

Art. 104 — O imposto territorial sobre as areas urbanas não edificadas que tenham frente para ruas, avenidas e praças, será calculado por metro linear de frente, e cobrado de accôrdo com a tabella A, annexa a este titulo.

Par. unico — Ficam isentos desse imposto os terrenos que de modo algum se prestem á edificação e as areas ajardinadas em terrenos edificados.

CAPITULO II

Do lançamento

Art. 105 — Emquanto não fôr determinada pela Prefeitura a revisão a que se refere o capitulo V, a contribuição do imposto territorial será exigida pelo lançamento vigente, no Estado, rectificando, porém, os valores reconhecidamente inferiores.

Art. 106 — Os adquirentes, por titulo particular, de bens sujeitos ao imposto territorial, deste municipio, ficam obrigados a apresental-os á Prefeitura, dentro de 30 dias da data de sua assigna-

tura, sob as penas comminadas no artigo 12, numero II.

Art. 107 — O lançamento dos contribuintes do imposto territorial urbano será feito:

a) por declaração escripta referente ás propriedades que não tenham sido lançadas até a revisão a que se refere o capitulo V.;

b) em face da transmissão "inter-vivos";

c) á vista das estatisticas de transmissão "causa mortis", cujos dados serão tirados na Collectoria Estadual;

d) ex-officio, quando o proprietario se negar a dar declaração, e será lançado sómente pela avaliação, sem constar a area.

Art. 108 — O lançamento de terrenos pertencentes a espolios, cujos inventarios estejam sobrestados, será feito em nome do respectivo espolio, que responderá pelo imposto, até que, julgado o inventario, se façam as necessarias modificações.

Art. 109 — Não poderão ser recebidos nem providos recursos contra lançamentos vigentes, desde que o valôr do immovel provenha do respectivo titulo de propriedade.

TABELLA «A»

Frentes de terrenos em ruas, praças e avenidas, beneficiadas pelo calçamento, — asphaltadas — metro linear	12$000
idem, idem, ruas, praças e avenidas, no centro da cidade, em ruas que não sejam calçadas — metro linear	8$000
idem, idem, fóra do centro urbano — metro linear	5$000
idem, idem, no suburbio — metro linear	3$000

CAPITULO III

Da arrecadação e escripturação

Art. 110 — A arrecadação do imposto territorial se fará nos mezes de março e agosto de cada anno, conjuntamente com os outros impostos devidos pelo contribuinte, inclusive as taxas, ou de uma só vêz em abril.

Art. 111 — Quando, na transmissão de propriedade, se verificar que o terreno tem area maior que a lançada, o adquirente será lançado pela area real.

Art. 112 — No caso de transmissão causa mortis e outros actos relativos a bens sujeitos a impostos municipaes, ter-se-á em attenção o que a respeito dispõe a codificação tributaria do Estado.

CAPITULO IV

Da revisão

Art. 113 — O imposto territorial urbano será revisto mediante lei da Prefeitura Municipal, e se fará por declaração escripta do proprietario, possuidor ou occupante, a qualquer titulo, de terras particulares, devendo a declaração conter a area dos terrenos em ms2, com os respectivos valores, afim de ser substituido o lançamento vigente.

Art. 114 — A revisão tem por fim:

I) corrigir erros e fraudes de lançamentos anteriores;
II) reajustar o valôr real do terreno;
III) receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos feitos por titulos de propriedade, cujo valôr tenha decrescido.

Art. 115 — Além dos elementos a que se refere o artigo 114, a declaração deverá conter o districto da situação do terreno, sua denominação, rua e numero da casa, se possivel, bem como outras circumstancias que bem o caracterizem.

Art. 116 — Ao iniciar a revisão, o Prefeito do municipio fará affixar e publicar pela imprensa edital convidando os contribuintes a apresentar suas declarações, no prazo de 60 dias, a contar da data do edital ou publicação.

Par. 1º. — O contribuinte poderá relacionar em uma declaração todos os terrenos que lhe pertencerem, de modo, porém, que fiquem destacados, com os caracteristicos peculiares a cada um.

Par. 2º. — A declaração poderá ser feita de proprio punho do proprietario do terreno, por seu representante legal e enviada á Prefeitura por qualquer meio, independente do comparecimento pessoal do declarante.

Par. 3º. — Não sabendo, ou não podendo escrever, a declaração poderá ser feita verbalmente ao agente fiscal, que a reduzirá a escripto, assignando-a duas pessôas capazes como testemunhas.

Par. 4º. — Havendo conveniencia, poderá a Prefeitura designar um ou mais funccionarios para fazer essa revisão, em visita pessoal aos proprietarios, cuja declaração poderá ser tomada pelos mesmos funccionarios, levando a assignatura do collectado — que, assim, confirma as declarações que servirão de base para o lançamento.

TITULO IV

Do imposto sobre diversões publicas

CAPITULO I

Da incidencia do imposto

Art. 117 — O imposto sobre diversões publicas recae sobre os ingressos em casas em que se realisem diversões pagas, na seguinte base, por pessôa:

I —	Bilhete de ingresso até um mil reis (1$000)	$100
II —	Até dous mil reis (2$000)	$200
III —	Do que exceder de dous mil reis (2$000), cobrar-se-á por mil reis ou fracção	$200

CAPITULO II

Da arrecadação

Art. 118 — O imposto de diversões será cobrado por conhecimento, expedido depois da contagem das entradas vendidas, que deverão ser lançadas em urna propria, collocada á porta de entrada da casa de diversões.

Art. 119 — Exceptuam-se do pagamento do

imposto de diversões os espectaculos, conferencias, recitaes ou outras funcções pagas, cuja renda liquida reverta na sua totalidade em favor de caixas escolares e instituições beneficentes.

CAPITULO III

Disposições especiaes

Art. 120 — A fiscalisação do imposto de diversões será feita pelos funccionarios municipaes, ou por quem for designado ou contractado pelo Prefeito para esse fim.

Art. 121 — Consideram-se casas ou emprezas de diversões, os cinematographos, theatros, circos, salões ou escolas de dança e congeneres, exposições, hipodromos de corridas, campos de foot-ball, touradas, concertos, conferencias, parques de diversões e quaesquer outras que funccionem com entradas pagas.

Art. 122 — Os emprezarios, proprietarios, arrendatarios ou quaesquer responsaveis por essas diversões são obrigados a dar bilhetes de ingresso para cada funcção a cada um comprador de cadeiras, camarotes, frisas, bancadas ou qualquer outro logar.

Art. 123 — Esses bilhetes deverão ser impressos typographicamente, numerados com numeração seguida para as funcções de um anno e divididos em series estabelecidas pelo valor do bilhete e designação do local a que dêem direito, isto para as casas de diversões que tenham permanencia fixa na cidade e nas sédes dos districtos.

Par. unico — Os bilhetes devem conter:

a) Nome da casa de diversões.

b) Nome do emprezario, proprietario ou responsavel.

c) Preço da entrada e do imposto municipal correspondente.

Art. 124 — Os bilhetes só podem servir para um espectaculo, e deverão ser utilisados em ordem numerica.

Art. 125 — O fiscal ou funccionario encarregado da fiscalisação, verificará, diariamente, a con-

tagem dos bilhetes vendidos e fornecerá uma guia da importancia devida aos cofres municipaes, que será extraida em duplicata, ficando a primeira via com o emprezario ou gerente da casa e a outra via, reunida aos bilhetes contidos na urna, ficará archivada na Prefeitura.

Art. 126 — Os bilhetes serão impressos de modo a se dividirem, por picotagem, em duas partes, ficando o canhoto em poder da empreza, sendo a outra parte destinada á venda e depois recolhida pela fiscalisação.

Art. 127 — Os bilhetes de ingresso serão destacados no acto da venda, não sendo permittido destacal-os antes.

Par. unico — Os bilhetes que derem direito a ingresso a mais de uma pessôa, como em casos de camarotes ou frisas, pagarão a taxa correspondente á totalidade do seu preço de venda.

Art. 128 — Os ingressos serão inutilisados ao ser vendido o bilhete, por meio de um carimbo do estabelecimento, que deixe impressos, de modo bem claro, o nome da empreza ou o titulo da casa de diversões e A DATA DO ESPECTACULO.

Art. 129 — Os funccionarios fiscaes, alem do exame das bilheterias, farão a verificação de visu de que o numero de espectadores presentes corresponde ao dos bilhetes e ingressos vendidos, afim de facilitar a conferencia da urna.

Par. unico — Para esse fim é facultado aos funccionarios fiscaes o livre ingresso em todas as casas de diversões, parques, salões, hipodromos, campos de jogos e quaesquer outras em que haja rendas a fiscalisar.

Art. 130 — O recolhimento da renda pertencente á Prefeitura será effectuado mensalmente, quanto ás casas de diversões com permanencia fixa na cidade, mediante apresentação das respectivas guias fornecidas pela fiscalisação, as quaes serão conferidas pelo Thesoureiro da Prefeitura com as copias em seu poder, e por este fornecido o talão correspondente á importancia paga.

Par. unico — As emprezas volantes de diversões, em transito, bem como os espectaculos avul-

sos de qualquer natureza, que se enquadrem nas disposições do art. 121, pagarão o imposto devido, após a verificação da venda de bilhetes e ingressos, antes de terminado o espectaculo, mediante a guia apresentada pelo fiscal encarregado, recebendo, no dia seguinte, o talão de recolhimento fornecido pela thesouraria da Prefeitura.

Art. 131 — Os infractores de qualquer das disposições deste titulo incorrerão, em cada infracção, na multa de 200$000 a 500$000.

Art. 132 — Os proprietarios ou responsaveis por casas de diversões incorrerão nas multas especificadas no artigo anterior, quando se negarem, por si ou por seus representantes, a franquear ingresso aos funccionarios fiscaes, afim de se verificar a fiel execução das disposições deste titulo. As mesmas multas serão impostas a todos aquelles que, por qualquer motivo, se opuzerem á fiscalisação ou a embaraçarem.

Art. 133 — Uma vez constatada a fraude fiscal, deverão os funccionarios encarregados da fiscalisação aprehender os bilhetes utilisados pela segunda vez ou com falta do carimbo de data, ou outra qualquer formalidade substancial, e autoar a infracção perante duas ou mais testemunhas, nos termos do disposto no titulo VIII da Parte Geral deste Codigo.

Art. 134 — Incorrerão na pena de censura todos os funccionarios encarregados da fiscalisação que acceitarem concessões de camarotes ou frisas para si ou para suas familias, ou quaesquer outros favores das emprezas ou casas de diversões sob sua fiscalisação, não, se considerando como tal a franquia pessoal e permanente a quem tenha o direito de proceder á mesma fiscalisação.

Art. 135 — Quando por qualquer motivo não se possa iniciar o funccionamento das diversões ou jogos, depois de iniciada a venda de ingressos, ficarão os emprezarios dispensados do pagamento dos impostos devidos, si for feita ao publico a devolução das respectivas importancias

TITULO V

Do imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes

CAPITULO I

Da incidencia do imposto

Art. 136 — Este é o que incide sobre os immoveis ruraes e suas bemfeitorias, e será cobrado á razão de 6 °/o (seis por cento) sobre uma renda prevista de 5 °/o (cinco por cento) do valor da propriedade.

Par. Unico — Para os effeitos desta tributação e base para os calculos previstos neste artigo, a Prefeitura se valerá do registro territorial da Collectoria Estadual, conforme faculdade contida na Codificação Tributaria do Estado.

CAPITULO II

Do lançamento

Art. 137 — Obtidos os dados a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura fará, por seus funccionarios, o lançamento competente, publicando-o pela imprensa ou por edital, afim de que os contribuintes possam apresentar as reclamações que lhes occorrerem.

Par. Unico — Decorridos 30 dias de sua publicação, será elle considerado definitivo, e vigorará para o exercicio corrente, salvo para aquelles que tenham recorrido dentro daquelle periodo e ainda não tenha tido solução a reclamação apresentada.

CAPITULO III

Da arrecadação

Art. 138 — A arrecadação deste imposto será feita em duas épocas, março e agosto de cada anno, em duas prestações iguaes, ou do total em abril, conjuntamente com os outros impostos a que o contribuinte estiver sujeito.

Par. unico — O contribuinte, cujo lançamen-

to fôr inferior ou igual a 100$000, fica obrigado a pagal-o de uma só vez, em abril de cada anno.

Art. 139 — O contribuinte que o não pagar nos prazos acima incorrerá na multa de 10 % sobre o total do debito.

Art. 140 — Decorrido um mez da época determinada para pagamento de qualquer prestação ou integral, o contribuinte fica sujeito á cobrança executiva.

CAPITULO IV

Disposições especiaes

Art. 141 — Respondem pelo imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes o proprietario e os possuidores ou occupantes, a qualquer titulo, do immovel em questão.

TITULO VI

Do imposto de Industrias e Profissões

CAPITULO ÚNICO

Da incidencia, lançamento, arrecadação e fiscalisação.

Art. 142 — O imposto de industrias e profissões incidirá sobre as actividades industriaes, commerciaes e profissionaes, exercidas no municipio, e será lançado pelo Estado, por intermedio de uma commissão mixta de funccionarios estaduaes e municipaes, tudo na forma prescripta na Codificação Tributaria do Estado.

Art. 143 — A escripturação desse imposto, na orbita municipal, se fará mediante as segundas vias dos avisos de lançamento expedidos pela Commissão a que se refere o artigo anterior, fazendo-se a arrecadação pela metade das contribuições lançadas.

Art. 144 — Tornar-se-á vencida a divida do imposto de todo o exercicio, quando o contribuinte não effectuar o pagamento da primeira prestação no prazo estabelecido neste Codigo, sendo fei-

ta a cobrança executiva da totalidade do imposto, acrescido da móra.

Art. 145 — Não será permitido o pagamento de qualquer prestação do imposto, antes de feito o pagamento das anteriores, inclusive as multas decorrentes, ainda que se tenha convertido em divida activa.

Art. 146 — A partir de 30 dias, depois do prazo para pagamento de qualquer prestação, quem estiver encarregado da cobrança fará publicar, por edital, pela imprensa, um aviso aos contribuintes em debito, concedendo-lhes o prazo de 10 dias para o pagamento amigavel dos impostos e multas devidos.

Par. 1 — Expirado o prazo acima marcado para pagamento amigavel, far-se-á immediatamente a inscripção dos devedores, em livro proprio, expedindo-se as certidões dos debitos ao advogado encarregado da cobrança executiva.

Art. 147 — Uma vez iniciado o exercicio, poder-se-á proceder á cobrança amigavel ou judicial, mesmo antes dos prazos estabelecidos para pagamento :

a) no caso de haver certeza de que o contribuinte trata de mudar-se do municipio ;

b) no caso de só possuir o contribuinte, para garantia do imposto, os objectos de sua industria ou profissão ;

c) no caso de fallencia;

d) no caso de mudança de profissão.

Art. 148 — Serão adoptadas na fiscalisação do imposto a que se refere este Titulo, as medidas consignadas na codificação do systema tributario do Estado.

TITULO VII

Do imposto de transmissão de propriedades inter-vivos

CAPITULO I

Do Imposto

Art. 149 — O imposto de transmissão de propriedade «inter-vivos», inclusive a incorporação de

bens ao capital das sociedades, como as dissoluções destas, é devido nos termos desta lei. Será cobrado conforme a tabella annexa a este titulo e recahe sobre o valor real dos immoveis transmittidos, ainda que menor seja o preço do contracto.

CAPITULO II

De sua incidencia :

Art. 150 — São sujeitos ao imposto municipal de transmissão «inter-vivos» :

I) As doações «inter-vivos» e desistencias de herança em favor de determinadas pessôas.

II) A compra e venda, arrematações, adjudicações, dações em pagamento e actos equivalentes sobre immoveis.

III) As permutas de bens immoveis.

IV) A incorporação de bens, para formação do capital das sociedades.

V) A dissolução de sociedades, mesmo que os bens revertam ao patrimonio da pessôa natural que com elles tenha entrado para a formação do capital.

Art. 151 — Nas permutas de bens de valores iguaes, o imposto será cobrado sobre um dos valores; sendo desiguaes, sobre o de maior valor.

Art. 152 — Estão sujeitas ao imposto as vendas de immoveis por meio de procuração em causa propria, desde que neste instrumento constem o preço e o consentimento para a venda.

Art. 153 — Nas transmissões simultaneas de immoveis e moveis, ainda que estes não se reputem immoveis por direito, o imposto será cobrado na razão da taxa dos bens de raiz, sobre o valor ou preço total, salvo quando da escriptura constar a relação especificada dos immoveis e o seu preço.

Art. 154 — São immoveis para o effeito do imposto :

I) O solo com a sua superficie, os seus accessorios e adjacencias naturaes, comprehendendo as arvores e fructos pendentes, o espaço aereo e o sub-solo.

II) Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada á terra, os edificios e construcções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fractura ou damno.

III) Tudo quanto ao immovel o proprietario mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou commodidade (Cod. Civil, art. 43).

IV) Os direitos reaes sobre immoveis, inclusive o penhor agricola, e as acções que os assegurem,

Não perdem o caracter de immoveis os materiaes provisoriamente separados de um predio para nelle mesmo se empregarem. (Art. 46, do C. Civil).

V) O direito á successão aberta. (Cod. Civil, art. 44).

CAPITULO III

Da arrecadação

Art. 155 — O pagamento do imposto de transmissão inter-vivos realisar-se-á:

I) Da compra e venda ou actos equivalentes, antes de ser lavrada a respectiva escriptura, mediante guias expedidas pelos respectivos escrivães, sendo devido, por inteiro, pelo adquirente.

II) Nas transmissões por escriptura particular, dentro de 10 dias, se passada na séde do municipio, e 60 dias quando fóra, sob pena da multa a que se refere o art. 12, n.º II.

III) Nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatario, antes de ser expedida a respectiva carta.

IV) Nas vendas feitas com pactos commissorios ou de melhor comprador, antes de lavrada a escriptura.

Par. 1. — Em todos os actos, pelos quaes for devido imposto de transmissão municipal, o valor para a cobrança será o mesmo que tiver servido

para arrecadação do imposto equivalente do Estado.

Par. 2. — Não serão extrahidos os conhecimentos do imposto de transmissão «inter-vivos», sem que o transmittente prove estar quites com todos os impostos e taxas devidos á Fazenda Municipal.

CAPITULO IV

Disposições especiaes

Art. 156 — Da adjudicação a herdeiros, a qualquer titulo, que tenham remido divida do espolio ou para indemnisação de legados e despezas, é devido o imposto de transmissão correspondente á compra e venda.

Par. unico — Este artigo é applicavel aos conjuges, meeiros, sendo no caso de remissão de dividas, deduzido o imposto da metade do valor dos bens adjudicados.

Art. 157 — Quando na transmissão do immovel gravado de hypotheca passar ao adquirente o encargo da divida, a importancia desta será accrescida ao preço.

Art. 158 — O imposto de transmissão de propriedade, a qualquer titulo, constitue onus real e como tal se transmitte ao adquirente. (Cod. Civil, art. 677, Par. unico).

Art. 159 — A certidão negativa para effeito de ser lavrada escriptura de transmissão «inter-vivos», será dada nominativa.

TABELLA RELATIVA A' INCIDENCIA DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE

1 — Doações inter-vivos e desistencias de heranças em favor de determinadas pessoas	3.5 o/o
2 — Compra e venda, arrematações, adjudicações, dações em pagamento e actos equivalentes sobre immoveis	3,5 o/o
3 — Permutas:	
a) de bens immoveis de valores iguaes,	

sobre um dos valores 3,5 o/o
b) de bens immoveis de valores desiguaes, sobre o de maior valor 3,5 o/o
4 — Incorporação de bens para formação do capital de sociedades 1,5 o/o
5 — Dissolução de sociedades, mesmo que os bens revertam ao patrimonio da pessôa natural, que com elles tenha entrado para formação do capital 1,5 o/o

TITULO VIII

Das Taxas sobre serviços municipaes

CAPITULO I

Da incidencia das taxas

Art. 160 — Além dos impostos a que se referem os titulos anteriores, serão cobradas taxas sobre os serviços municipaes, de acôrdo com os artigos seguintes:

Art. 161 — As taxas municipaes incidem:

I) — Sobre o serviço sanitario (remoção de lixo)
II) — Sobre o serviço de esgoto
III — Sobre o fornecimento de agua potavel
IV — Sobre o serviço de aferição de pesos e medidas
V — Sobre o serviço de alinhamento e nivelamento
VI — Sobre o serviço de numeração de casas
VII — Sobre o serviço de numeração de vehiculos e de exame de conductor
VIII — Sobre o serviço escolar municipal
IX — Sobre o serviço de arrecadação de bens moveis e semoventes ao deposito da municipalidade.
X — Sobre o serviço do Matadouro e fiscalização de gado abatido fóra do matadouro municipal.
XI — Sobre o serviço do Cemiterio Municipal, inclusive venda de terrenos
XII — Sobre o serviço de fiscalisação de obras durante o periodo de construcção.

XIII — Sobre os serviços contractados pelo Governo Municipal

XIV — Sobre o serviço de combate ás formigas.

XV — Sobre actos do Governo Municipal

XVI — Sobre papeis sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que o assumpto nelles tratado se refira a serviço municipal.

XVII — Sobre serviços do Mercado.

Art. 162 — As taxas a que se refere o artigo anterior serão cobradas de acôrdo com a tabella annexa a este titulo.

CAPITULO II

Do lançamento

Art. 163 — As taxas sobre o serviço sanitario, agua potavel, esgotos, aferição de pesos e medidas e escolar, serão lançadas annualmente, na mesma epoca em que se fizer o lançamento dos impostos.

Art. 164 — O lançamento será feito no mesmo aviso referente á collecta dos demais impostos.

Art. 165 — As outras taxas independem de lançamento.

CAPITULO III

Da arrecadação

Art. 166 — As taxas sobre serviços municipaes serão arrecadadas:

a) as de numeros I, II, III, IV, e VIII, em duas prestações iguaes, em março e agosto, ou de uma só vez durante o mez de abril.

b) as de numeros VI, VII, X, XI, XII, XIV, XV, XVI e XVII serão cobradas antes dos actos ou papeis produzirem os respectivos effeitos.

c) as de numeros V e XII serão cobradas no acto de ser requerida a construcção ou da assignatura do contracto de obras publicas.

d) a de numero IX, por ocasião da entrega dos bens aos respectivos donos.

Art. 167 — Serão arrecadadas por conhecimento as taxas constantes da tabella annexa a este titulo.

Art. 168 — Exceptuado o destinado ao consumo proprio, todo gado abatido fóra do matadouro municipal, mesmo o que o fôr por commerciantes estabelecidos em zona rural ou suburbana, fica sujeito á taxa de fiscalização, que será cobrada de accordo com a tabella annexa a este titulo.

Art. 169 — A falta de pagamento das taxas, nos prazos estabelecidos, sugeitará o consumidor á privação possivel dos serviços, além da móra de 10 °/o sobre o debito, que será cobrado judicialmente.

Tabella a que se refere o artigo 161

I — A Taxa sanitaria será cobrada á razão de 50 °/o do imposto predial.

II — A taxa de esgotos será cobrada:

a) pelo serviço annual	48$000
b) pela ligação (uma só vez)	40$000

III — A taxa de agua será cobrada:

a) pelo fornecimento annual, por pena	60$000
b) pela ligação (uma só vez)	30$000
c) Por hydrometros, até 30.000 litros mensaes	5$000
Sobre o excesso, por 1.000 litros ou fracção	$300

IV — A taxa de aferição de pesos e medidas será cobrada a todos os estabelecimentos commerciaes, industriaes e congeneres, á razão de 10$000

V — Taxa de alinhamentos e nivelamentos para construcções 3$000

VI — Taxa de numeração de casas, inclusive placa 5$000

VII — Taxa de registro e numeração de vehiculos:

a) de automoveis particulares, (por anno)	60$000
b) de automoveis de aluguel	100$000
c) de caminhões particulares	100$000
d) de caminhões de aluguel	150$000
e) de carroças, carroções e carros de bois	20$000

f) de motocycletas	20$000
g) de bicycletas	5$000
h) de carrinhos e carrocinhas de mão, para entrega de mercadorias a domicilio	5$000
i) de charretes e cargueiros de leite	5$000
j) de charretes de passeio	10$000
k) de outros vehiculos não especificados	5$000
VIII — Taxa de exame e expedição de carteiras a conductores de vehiculos de tracção animal ou motor de explosão	50$000
IX — Taxa sobre o serviço escolar municipal:	
a) por conhecimento de imposto ou taxa, excepto o de Industrias e Profissões e o de Transmissão	10 °/o
X — Taxa sobre a arrecadação de bens moveis ou semoventes ao deposito da municipalidade	10$000
XI — Taxa sobre o serviço do Matadouro:	
a) Vaccum, por cabeça	13$000
b) Suino, por cabeça	9$000
c) Caprino ou lanigero, por cabeça	3$000
d) Leitôas, por cabeça	3$000
e) Balança, por unidade	$500
f) Aluguel de chiqueiros, por unidade e por dia	$500
g) fóra do matadouro municipal: suinos 8$000; vaccuns	10$000
XII — Taxa sobre o serviço do Cemiterio Municipal:	
a) Inhumação de adultos	11$000
b) Inhumação de creanças, até 12 annos	8$000
Terrenos para construcção de carneiras:	
c) por cinco annos	50$000
d) perpetuo	250$000
e) para mausoléos e jazigos, por metro quadrado	150$000

f) Pelas inhumações em tumulos, por gavetas 50$000

XIII — Taxa de fiscalisação de obras em construcção:

a) em predios até 5 contos 5$000

b) de predios de mais de cinco contos, até dez contos 10$000

c) Idem, de mais de dez até cincoenta contos de reis 20$000

d) Idem, de mais de cincoenta contos 25$000

XIV — Prorogação de prazo para contractos com o municipio, sobre o valor da prorogação 10 %

XV — Transferencia de contractos municipaes de qualquer natureza, sobre o valor dos mesmos 10 %

XVI — Portarias do Prefeito, concedendo favores, em virtude de leis municipaes 200$000

XVII — Termo de transferencia de apolices ou quaesquer outros titulos da Divida municipal, por conto ou fracção de conto de reis 1$000

XVIII — Termos de qualquer natureza lavrados em livros municipaes, por folha do livro 5$000

XIX — Guias apresentadas ás repartições municipaes para qualquer fim 3$000

XX — Titulos de legitimação de posse dos terrenos patrimoniaes:

a) por metro quadrado, na cidade $200

b) Em Carmo da Cachoeira e São Bento, por metro quadrado $100

c) Pela escriptura 10$000

XXI — Attestados passados por autoridades municipaes para qualquer fim, menos eleitoral 5$000

XXII — Certidões extraidas de livros ou documentos municipaes, de qualquer natureza, para qualquer fim, menos eleitoral:

a) por folha de papel commum 5$000

b) por folha que acrescer 2$500

Havendo busca, cobrar-se-á mais por anno ou fracção 2$000

XXIII — Taxa de combate ás formigas. Esta taxa só será cobrada aos que solicitarem o serviço da Prefeitura na extincção de formigueiros localisados no perimetro da cidade, ou na séde dos districtos, e será paga proporcionalmente ao custo do trabalho que se empregar.

XXIV — As taxas sobre os serviços do Mercado serão cobradas de acôrdo com a tabella em vigor organisada pela lei, nº. 599, de 20 de março de 1928.

Disposições finaes

Art. 170 — O pagamento de impostos, taxas e rendas a que se refere o presente Codigo Tributario do Municipio, será feito em duas prestações, em março e agosto de cada exercicio, desde que a importancia devida pelo contribuinte seja superior a Rs. 100$000, ou em abril, de uma só vêz, para pagamento total, ou em quantias iguaes ou inferiores a Rs. 100$000.

Par. unico — As taxas sobre registro e numeração de vehiculos serão cobradas durante o mez de janeiro de cada exercicio.

Art. 171 — Não será extrahido o talão de impostos de transmissão "inter-vivos", sem que o interessado prove haver comprado da municipalidade o dominio directo do terreno patrimonial.

Art. 172 — Ficam revogados todos os decretos e leis tributarias do municipio, e todas e quaesquer disposições em contrario ás do presente codigo.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contêm.

Publique-se na forma da lei, pela imprensa, e imprima-se.

Prefeitura Municipal de Varginha, aos 31 dias do mêz de Dezembro do anno de mil novecentos e trinta e cinco.

José Augusto de Paiva
Prefeito Municipal

João Liberal
Director da Secretaria

PARECER

Os membros do Conselho Consultivo da Prefeitura Municipal de Varginha, abaixo assignados, a cuja apreciação foi submetido pelo Prefeito, em sessão realisada nesta data, o projecto do Codigo Tributario do municipio;

CONSIDERANDO que essa medida se faz necessaria e imprescindivel, em virtude dos novos preceitos e normas estabelecidos pelas Constituições do Estado e da Republica;

CONSIDERANDO que o novo Codigo fiscal em apreço foi elaborado com o mais elevado espirito de equidade e justiça e obediente a todos os principios da Legislação em vigôr,

Resolvem opinar pela sua approvação.

Sala das Sessões do Conselho Consultivo da Prefeitura Municipal da cidade de Varginha, Estado de Minas Geraes, em 31 de dezembro de 1935.

Ass/ *Domingos Ribeiro de Rezende*
Matheus Nogueira de Acayaba
Alvaro de Paula Costa
Joaquim Pinto de Oliveira
José Antonio da Silveira Bragança

INDICE

PARTE GERAL

TITULO PRELIMINAR—Dos impostos e taxas 1
TITULO I — Das autoridades fiscaes 2
TITULO II — Das exactorias 2
TITULO III — Da competencia 2
TITULO IV — Das penas 3
TITULO V — Das isenções 5
TITULO VI — Do arbibramento 6
TITULO VII — Dos inqueritos administrativos 7
TITULO VIII — Dos autos de infracção 13
TITULO IX — Das restituições 15
TITULO X — Dos conhecimentos 15
TITULO XI — Dos recursos 17

PARTE ESPECIAL

TITULO I — *Do imposto de licenças*

Capitulo I — Da incidencia do imposto 18
Capitulo II — Da licença especial 19
Capitulo III — Disposições geraes 20

TITULO II — *Do imposto predial*

Capitulo I — Do imposto e sua incidencia 25

Capitulo II — Do lançamento 27
Capitulo III — Da arrecadação 28

TITULO III — *Do imposto territorial urbano*

Capitulo I — Da incidencia do imposto 29
Capitulo II — Do lançamento 29
Capitulo III — Da arrecadação e escripturação 30
Capitulo IV — Da revisão 31

TITULO IV — *Do imposto de diversões publicas*

Capitulo I — Da incidencia do imposto 32
Capitulo II — Da arrecadação 32
Capitulo III — Disposições especiaes 33

TITULO V — *Do imposto cedular sobre a renda de immoveis ruraes*

Capitulo I — Da incidencia do imposto 36
Capitulo II — Do lançamento 36
Capitulo III — Da arrecadação 36
Capitulo IV — Disposições especiaes 37

TITULO VI — *Do imposto de industrias e profissões*

Capitulo unico — Da incidencia, lançamento, arrecadação e fiscalisação 37

TITULO VII — *Do imposto de transmissão de propriedade inter-vivos*

Capitulo I — Do imposto 38
Capitulo II — De sua incidencia 39
Capitulo III — Da arrecadação 40
Capitulo IV — Disposições especiaes 41

TITULO VIII — *Das taxas sobre serviços municipaes*

Capitulo I — Da incidencia das taxas 42
Copitulo II — Do lançamento 43
Capitulo III — Da arrecadação 43
Disposições finaes 47

Parecer do Conselho Consultivo 49

Prof. Dr. Antonio Delorenzo Neto
R. G. 1.183,532